

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Regulamenta a realização de audiências por videoconferência no âmbito do 1º grau de jurisdição da 18ª Região da Justiça do Trabalho enquanto perdurar o regime excepcional de trabalho imposto pelo contexto de enfrentamento da pandemia da covid-19 e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que as autoridades de saúde têm sinalizado que a prevenção ao contágio pelo coronavírus exigirá o elastecimento das medidas de isolamento social, o que impedirá a retomada de atividades presenciais no âmbito deste Tribunal:

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurarem condições para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e usuários em geral;

CONSIDERANDO a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, a exigir a retomada do curso dos processos em trâmite neste Regional;

CONSIDERANDO os termos das Resoluções nº 313/2020 e 314/2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o Ato Conjunto CSJT.GP.GVP.CGJT nº 5, de 17 de abril de 2020, que prorrogou as medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus estabelecidas no Ato Conjunto CSJT.GP.VP.CGJT nº 1/2020, que passaram a vigorar por prazo indeterminado, dispondo, ainda, acerca da retomada gradual das audiências no 1º grau de jurisdição, por meio telepresencial, e adequação dos atos internos editados pelos Tribunais;



CONSIDERANDO as disposições contidas no artigo 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos que permitem a implantação de ferramentas de trabalho com maior grau de automação, o que imprime mais agilidade e qualidade na prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO a necessidade de manter a prestação jurisdicional pelos órgãos de 1º grau de Jurisdição, para dar efetividade aos princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, e

CONSIDERANDO os termos do ATO nº 11, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 23 de abril de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito deste Regional, os procedimentos para a retomada das audiências no 1º grau de jurisdição, que ocorrerão exclusivamente por meio de videoconferência, somente enquanto perdurar o regime excepcional de trabalho imposto pelo contexto de enfrentamento da pandemia da covid-19.

CAPÍTULO I

DOS ATOS PRELIMINARES À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS

Art. 2º As audiências por videoconferência podem ser marcadas:

I-a pedido de qualquer das partes, por meio de petição dirigida ao juízo respectivo ou por intermédio de *link* específico no portal do Tribunal para audiências de conciliação a serem realizadas pelo CEJUSC;

II – por iniciativa do magistrado condutor do processo;



III – por iniciativa dos magistrados coordenadores dos CEJUSC's;

Parágrafo único. É de responsabilidade das partes e advogados dispor de equipamento (celular, *tablet*, computador, *notebook*, etc.) que contenha câmera, microfone e acesso à *internet* para participação na audiência por videoconferência.

- **Art. 3º** Para viabilizar a realização de audiência por videoconferência, a petição inicial deverá conter as informações necessárias para a notificação do autor por meio eletrônico confiável e seguro (endereço eletrônico ou aplicativo de mensagem), bem como a declaração de possuir condições técnicas para realização das audiências por videoconferência.
 - § 1º A notificação será feita preferencialmente pela via postal.
- § 2º A notificação poderá ser feita pela via eletrônica caso a Secretaria da Vara logre êxito na obtenção dos dados necessários da parte demandada, valendo-se dos convênios e sistemas à disposição do juízo.
- § 3º A notificação deverá conter usuário e senha para acesso aos autos respectivos, vedada, na hipótese do § 2º, a inserção de *links* de redirecionamento ou anexos.
- **Art. 4º** Uma vez notificada, a parte deverá declarar, no prazo de 5 (cinco) dias, se dispõe dos meios necessários para participar da audiência por videoconferência, informando, em caso positivo, meio eletrônico de contato para eventuais notificações, intimações e envio de *link* para realização de audiências.
- §1º Caso não disponha dos meios necessários para participar da audiência por videoconferência, a parte deverá informar ao juízo competente essa impossibilidade por qualquer meio eficaz (petição, telefone, *WhatsApp* ou e-mail da Vara do Trabalho), apresentando as suas justificativas, caso em que a audiência será realizada de forma presencial, tão logo as atividades normais sejam restabelecidas.
- §2º A ausência de manifestação frustrará a realização da audiência, devendo o processo prosseguir na forma do art. 335 do CPC, sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 8º desta Portaria.



Art. 5º Para as ações ajuizadas antes da vigência desta Portaria, poderá o autor peticionar ao juízo respectivo declarando que possui condições técnicas para a realização das audiências por videoconferência, fornecendo meios eletrônicos de contato confiáveis e seguros para eventuais intimações e notificações, seguindo-se com a notificação da parte demandada na forma dos artigos 3º e 4º.

CAPÍTULO II

DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS

- **Art. 6º** As audiências nas Varas do Trabalho e nos CEJUSCs, por meio telepresencial, deverão ser retomadas de forma gradual, na seguinte ordem, observando-se estritamente o cronograma e os procedimentos disciplinados nesta Portaria:
- I audiências de casos envolvendo tutelas de urgência e com cadastro do assunto "covid-19", somente a partir de 4 de maio de 2020;
- \mbox{II} audiências de encerramento de instrução, a partir de 4 de maio de 2020:
- III audiências nos processos com tramitação preferencial, na forma da lei, somente a partir de 11 de maio de 2020;
 - IV audiências iniciais, somente a partir de 18 de maio de 2020; e
- V audiências unas e de instrução, inclusive nos casos previstos nos incisos I e III, somente a partir de 25 de maio de 2020.
- Parágrafo único. Mantém-se a realização das audiências de conciliação com pedidos das partes em qualquer fase processual, já autorizadas pela Recomendação CSJT.GVP nº 1/2020, observando-se o disposto nesta Portaria.
- **Art. 7º** As partes podem requerer, a qualquer tempo, em conjunto, a realização de audiência conciliatória.



- **Art. 8º** Tanto as audiências conciliatórias quanto as iniciais observarão, salvo quanto aos prazos, o rito processual estabelecido nos artigos 334 e 335 do CPC, inclusive quanto à apresentação de defesa e revelia, não se aplicando o disposto no art. 844 da CLT.
- §1º É inaplicável o disposto no § 8º do art. 334 do CPC em razão da mera ausência à audiência, sem prejuízo de que, considerando as peculiaridades do caso concreto, o juiz entenda pela caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça.
- §2º Na hipótese do *caput*, deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, realizar audiência de instrução, observado o cronograma do artigo 6º.
- §3º A audiência que exigir coleta prévia de elementos probatórios pelo advogado, defensor ou procurador será adiada se a parte peticionar informando a impossibilidade de obtê-los.
- **Art. 9º** A audiência por videoconferência será realizada por meio da ferramenta *Google Meet*, que poderá ser acessada remotamente pelo magistrado, servidor, advogados, partes e representante do Ministério Público do Trabalho, sendo necessária apenas a indicação de e-mail ou número de telefone celular com *WhatsApp* para o encaminhamento do convite para acessar a sala virtual.
- § 1º Será de responsabilidade do servidor designado pelo magistrado a criação da sala de reunião, inclusão dos endereços eletrônicos ou números de telefones dos participantes, bem como o registro da audiência por videoconferência no sistema PJe.
- § 2º O encaminhamento da convocação (denominada "convite" pelo Google Meet) para a audiência não dispensa a intimação respectiva, na qual deverão constar todas as informações necessárias: data e horário de sua realização, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela *internet* (URL) e outros meios para contato.

- § 3º Fica vedada a gravação, pelo sistema *Google Meet*, das audiências iniciais e de conciliação, em atendimento ao Princípio da Confidencialidade (art. 12, § 4º, c/c art. 1º, I, do Anexo III, ambos da Resolução 125/CNJ e art. 7º, § 9º, parte final, da Resolução 174/CSJT).
- § 4º A audiência por videoconferência não dispensa a elaboração, nos moldes habituais, da respectiva ata, que deverá ser juntada ao processo e, em seguida, assinada pelo magistrado.
- § 5º Caso, durante a realização da audiência, seja constatada a saída imprevista de algum dos participantes, por aparente motivo técnico, o magistrado suspenderá o ato por até 15 (quinze) minutos, envidando esforços para o restabelecimento da participação e, não sendo possível, adiará a audiência.
- § 6º Salvo comprovada má-fé, a saída imprevista de algum dos participantes não acarretará efeitos processuais, vedada a imputação de responsabilidade aos advogados ou às partes pela qualidade da conexão no transcorrer da audiência.
- § 7º As unidades judiciárias deverão velar pela privacidade dos números de telefones e e-mails pessoais dos magistrados, conciliadores e servidores, sendo vedada a sua disponibilização ao público.
- § 8º Com vistas ao cumprimento do disposto no parágrafo anterior, deverá ser utilizado pelas unidades judiciárias o aplicativo *WhatsApp Business*, mediante cadastramento de um dos números de telefone fixo da unidade.
- **Art. 10.** As unidades judiciárias deverão adequar as pautas de audiências que serão realizadas por videoconferência, observando o expediente forense e um intervalo mínimo necessário para realização do ato, de modo a não avançar sobre o horário da audiência seguinte.
- **Art. 11.** O magistrado ou conciliador que conduzir a audiência solicitará dos participantes e consignará nas atas os dados de contato (e-mail, telefones, *WhatsApp* e outros) para facilitar futuras comunicações e outros atos, tais como envio de *links* para outras audiências telepresenciais.
 - Art. 12. Nos processos aptos à inclusão em pauta para mero



encerramento, quando não exigida a presença das partes e procuradores, será feita a conclusão dos autos ao magistrado para oportunizar às partes a apresentação de razões finais por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para que digam sobre a possibilidade de acordo, sendo posteriormente feita nova conclusão para designação de audiência conciliatória, homologação do acordo ou prolação de sentença.

Art. 13. O servidor responsável adotará procedimentos idênticos aos das audiências presenciais, no que couber, observando-se o disposto na legislação processual quanto à intimação das partes e do Ministério Público do Trabalho, publicidade dos atos processuais, elaboração de certidões e registro da movimentação processual, respeitadas as regras definidas no e-Gestão.

Art. 14. Havendo interesse em participar da audiência por videoconferência, o Ministério Público do Trabalho informará à unidade responsável, pelo menos 24 horas antes do início da audiência, o nome e endereço eletrônico do procurador que representará o órgão, a fim de possibilitar o encaminhamento do convite.

Art. 15. As audiências por videoconferência têm valor jurídico equivalente ao das presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes, sendo aplicáveis todas as normas vigentes para a matéria, inclusive as relacionadas ao decoro e à urbanidade.

Parágrafo único. As audiências por videoconferência não dispensam a utilização, pelos participantes, de traje compatível com o ato, dispensado o uso de vestes talares pelos magistrados, aos quais se recomenda traje social completo.

- **Art. 16.** As disposições contidas nesta Portaria não se aplicam às audiências unas e de instrução, cuja regulamentação será objeto de ato posterior.
- **Art. 17.** Fica admitida a aplicação dos arts. 190 e 191 do CPC, limitado o objeto da negociação aos procedimentos para a realização das audiências por videoconferência e respeitado o cronograma disposto no art. 6º desta Portaria.
- **Art. 18.** Os casos omissos serão resolvidos, dentro do âmbito de suas competências, pelo magistrado, Corregedoria Regional e Presidência desta



Art. 19. Esta Portaria entra em vigor em 04 de maio de 2020.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente TRT da 18ª Região

ASSINADO ELETRONICAMENTE DANIEL VIANA JÚNIOR

Desembargador-Corregedor TRT da 18ª Região

O original deste documento eletrônico pode ser acessado em www.trt18.jus.br, mediante a indicação do código de autenticidade impresso em sua lateral

Biblioteca Digital

Goiânia, 30 de abril de 2020.